



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NUMERO — \$80

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional de Lisboa.

ASSINATURAS	
As três séries . . . Ano	360\$
A 1.ª série . . . »	140\$
A 2.ª série . . . »	120\$
A 3.ª série . . . »	120\$
Semestre	200\$
»	80\$
»	70\$
»	70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação de depósito prévio a efectuar na Imprensa Nacional de Lisboa.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho e Ministérios das Finanças, das Obras Públicas, do Ultramar, da Educação Nacional e da Economia:

Portaria n.º 21 570:

Cria uma comissão interministerial para orientar superiormente a elaboração de um estudo de conjunto sobre as necessidades da investigação científica e técnica em função do desenvolvimento económico-social, em ordem a preparar o planeamento daquela investigação.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Aviso:

Torna público ter o Governo da República da Zâmbia aderido à Convenção internacional das telecomunicações, Genebra (1959).

Ministério do Ultramar:

Decreto n.º 46 592:

Constitui desde já na província ultramarina da Guiné a Comissão Técnica de Planeamento e Integração Económica, prevista no Decreto n.º 45 259, com as alterações introduzidas pelo Decreto n.º 45 350.

Portaria n.º 21 571:

Dá por findo o regime estabelecido no Decreto n.º 39 265, relativamente à castanha de caju, a que se refere a Portaria n.º 14 444, quando exportada de Moçambique para qualquer outra parcela do território nacional.

Ministério das Comunicações:

Decreto n.º 46 593:

Autoriza o conselho administrativo do aeroporto de Lisboa a celebrar contrato para a execução da empreitada de construção da 2.ª fase do armazém franco do aeroporto de Lisboa.

Decreto n.º 46 594:

Reforça a importância que a Administração-Geral do Porto de Lisboa foi autorizada a despender, nos termos do artigo 1.º do Decreto n.º 45 883, com a aquisição de um guindaste flutuante de 30 t — Autoriza a referida Administração-Geral a celebrar contrato adicional com vista à elevação do valor global daquele contrato e dá nova redacção ao artigo 2.º do Decreto n.º 45 883.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO E MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS, DAS OBRAS PÚBLICAS, DO ULTRAMAR, DA EDUCAÇÃO NACIONAL E DA ECONOMIA

Portaria n.º 21 570

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros de Estado adjunto do Presidente do Conselho,

das Finanças, das Obras Públicas, do Ultramar, da Educação Nacional e da Economia, o seguinte:

1.º É criada uma comissão interministerial para orientar superiormente a elaboração de um estudo de conjunto sobre as necessidades da investigação científica e técnica em função do desenvolvimento económico-social, em ordem a preparar o planeamento daquela investigação.

2.º A comissão mencionada no número anterior promoverá, de colaboração com a Organização de Cooperação e Desenvolvimento Económico (O. C. D. E.), a constituição de um grupo de trabalho (equipa-piloto), que elaborará o referido estudo, nos termos do acordo a celebrar com aquela Organização.

3.º Cabe à comissão, dentro do objectivo definido no n.º 1.º:

- Propor ao Governo o campo da investigação sobre que deverá recair o estudo da equipa-piloto;
- Discutir e submeter superiormente o programa de trabalho da equipa-piloto;
- Superintender na actuação da equipa-piloto, sem prejuízo dos poderes que a ela venham a ser conferidos nos termos do citado acordo a celebrar com a O. C. D. E.;
- Transmitir ao Governo os resultados dos trabalhos da equipa-piloto, acompanhados dos comentários e sugestões que permitam o conveniente aproveitamento das conclusões.

4.º A comissão interministerial será constituída da seguinte forma:

- Três representantes da Presidência do Conselho, pela Junta de Energia Nuclear, Instituto Nacional de Estatística e Secretariado Técnico da Presidência do Conselho;
- Um representante do Ministério das Obras Públicas, pelo Laboratório Nacional de Engenharia Civil;
- Um representante do Ministério do Ultramar, pela Junta de Investigações do Ultramar;
- Três representantes do Ministério da Educação Nacional, pelo Instituto de Alta Cultura, pelas Universidades e Estudos Gerais Universitários e pelo Gabinete de Estudos e Planeamento da Acção Educativa;
- Dois representantes do Ministério da Economia, pela Junta de Investigações Agronómicas e Instituto Nacional de Investigação Industrial.

5.º Da referida comissão fará ainda parte um representante da Comissão Técnica de Cooperação Económica Externa, a fim de assegurar, nos termos da lei, as relações com a O. C. D. E.

6.º A comissão interministerial, bem como a mencionada equipa-piloto, ficarão na dependência directa do Ministro da Educação Nacional, que escolherá o director da equipa-piloto e assegurará o despacho necessário ao funcionamento tanto desta como daquela comissão.

7.º Os membros da comissão serão designados pelos respectivos Ministros. Ao Ministro da Educação Nacional caberá nomear o presidente e o secretário da comissão, devendo o primeiro ser escolhido de entre os membros desta e podendo o segundo sê-lo também ou não.

8.º Os serviços dependentes dos Ministérios acima indicados deverão prestar à equipa-piloto toda a possível colaboração que lhe permita a melhor e mais rápida execução dos seus trabalhos.

9.º Os encargos com a comissão interministerial e com a equipa-piloto, bem como os demais que a execução deste projecto determine, serão suportados por força das dotações próprias do Secretariado Técnico da Presidência do Conselho, do Gabinete de Estudos e Planeamento da Acção Educativa e do Instituto Nacional de Investigação Industrial, em proporção a estabelecer por despacho conjunto dos respectivos Ministros e do Ministro das Finanças, sem prejuízo da contribuição que a O. C. D. E. venha a dar.

10.º O Ministro da Educação Nacional decidirá onde funcionará a comissão e a equipa-piloto, podendo, para o efeito, escolher qualquer dos organismos referidos no n.º 4.º, com o acordo do respectivo Ministro, ou promover o arrendamento de instalação adequada.

Presidência do Conselho e Ministérios das Finanças, das Obras Públicas, do Ultramar, da Educação Nacional e da Economia, 14 de Outubro de 1965. — O Ministro de Estado adjunto do Presidente do Conselho, *António Jorge Martins da Mota Veiga*. — O Ministro das Finanças, *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês*. — O Ministro das Obras Públicas, *Eduardo de Arantes e Oliveira*. — O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha*. — O Ministro da Educação Nacional, *Inocência Galvão Telles*. — O Ministro da Economia, *José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos e Consulares

Aviso

Por ordem superior se torna público que o Governo da República da Zâmbia aderiu, em 23 de Agosto de 1965, à Convenção internacional das telecomunicações, Genebra (1959).

Direcção-Geral dos Negócios Económicos e Consulares, 30 de Setembro de 1965. — O Director-Geral, *José Calvet de Magalhães*.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Gabinete do Ministro

Decreto n.º 46 592

A execução dos empreendimentos previstos no Plano Intercalar e a preparação do projecto do III Plano de Fomento para a província da Guiné impõem a criação imediata da Comissão Técnica de Planeamento e Integração Económica, prevista no Decreto n.º 45 259, de 21 de Setembro de 1963.

Considerando a conveniência de uniformizar, tanto quanto possível, a concessão dos subsídios previstos no Decreto n.º 44 364, de 25 de Maio de 1962, que constituirá medida importante para melhoria da remuneração do pessoal técnico, tendo em vista as especiais condições oferecidas pela província da Guiné e cujo recrutamento é urgente;

Tendo em conta a proposta do Governo da província da Guiné, por motivo de urgência;

Usando da faculdade concedida pelo n.º 3.º do artigo 150.º da Constituição, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É constituída desde já na província da Guiné a Comissão Técnica de Planeamento e Integração Económica, prevista no Decreto n.º 45 259, de 21 de Setembro de 1963, com as alterações introduzidas pelo Decreto n.º 45 350, de 13 de Novembro de 1963, sob a presidência do respectivo governador e composta pelos seguintes vogais:

- Chefe da Repartição Provincial dos Serviços de Administração Civil;
- Chefe da Repartição Provincial dos Serviços de Agricultura e Florestas;
- Chefe da Repartição Provincial dos Serviços dos Correios, Telégrafos e Telefones;
- Chefe da Repartição Provincial dos Serviços de Economia e Estatística Geral;
- Chefe da Repartição Provincial dos Serviços de Educação;
- Chefe da Repartição Provincial dos Serviços de Fazenda e Contabilidade;
- Chefe da Repartição Provincial dos Serviços de Obras Públicas, Portos e Transportes;
- Chefe da Repartição Provincial dos Serviços de Saúde e Assistência;
- Chefe da Repartição Provincial dos Serviços de Veterinária.

§ 1.º O vice-presidente da Comissão será o secretário-geral.

§ 2.º O presidente da Comissão terá um adjunto, técnico de formação universitária, a prover em regime de contrato, que será o responsável pela organização e funcionamento dos serviços da Comissão. Na falta do adjunto, serão as suas funções desempenhadas pelo vogal da Comissão que for designado pelo governador da província.

§ 3.º Ao adjunto ou a quem o substituir será atribuída, além das senhas de presença, uma gratificação mensal de 1500\$.

§ 4.º Desempenha as funções de secretário da Comissão o funcionário para tal designado pelo governador da província, sem direito a voto, percebendo a gratificação mensal de 500\$.

Art. 2.º A Comissão reunirá normalmente duas vezes por mês e extraordinariamente sempre que o governador da província o determine, funcionando legalmente logo que estejam presentes mais de metade dos membros convocados, incluindo o presidente.

§ 1.º Para as sessões da Comissão podem ser convocadas, por iniciativa do governador ou por proposta do vice-presidente, entidades oficiais ou particulares cuja colaboração seja reconhecida de interesse para a análise dos problemas a debater e os autores dos estudos ou projectos em causa, estes últimos sem direito a voto.

§ 2.º É obrigatória a comparência às sessões dos vogais convocados, sendo a sua falta, sem motivo justificado, considerada negligência.